

| Resolução CNPC 50  | Resolução CNPC 65  |  |
|--|--|--|
| Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira  | Art. 6º <b>A concessão do</b> benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido <b>será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano."</b>  | Desvinculação do BPD ao benefício pleno, permitindo que o plano defina elegibilidade diversa entre elegibilidade específica ao BPD (como aposentadoria antecipada)     |
| Seção III<br>DA APURAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO   | Seção III<br>Da Apuração do Valor <b>do Benefício Decorrente do Instituto</b> do Benefício Proporcional Diferido" (NR)   | Melhoria redacional  |
| Art. 10<br>§ 3º Em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida e contribuição variável poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. | Art. 10<br>§ 3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que tais recursos resultem em:<br>I - <b>melhoria do benefício, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta; ou</b><br>II - <b>concessão de benefício adicional e temporário, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada vitalício, mediante previsão no regulamento do plano."</b> (NR) | Possibilidade de recepção de recursos portados (portabilidade de entrada) em planos de qualquer modalidade mesmo se o assistido estiver recebendo benefício vitalício. |
| Art. 13. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem, para fins de portabilidade, corresponde:<br>(...)<br>II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:<br>a) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício                         | Art. 13. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem, para fins de portabilidade, corresponde:<br>(...)<br>II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:<br>a) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício   | Correção ortográfica (palavra "favorável")   |

|   |  |   |
|---|--|---|
| definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida desta Resolução; e                     | definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais <b>favorável</b> , na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida nesta Resolução; e  |   |
| Art. 17.<br>§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício. | Art. 17.<br>§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, <b>salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano.</b> | Compatibilização com procedimento de retirada de patrocínio                   |
| § 2º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deve prever carência mínima de trinta e seis meses para o pagamento do resgate integral, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios.  | § 2º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deve prever carência mínima de trinta e seis meses para o pagamento do resgate integral, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios, <b>salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano.</b>  | Compatibilização com procedimento de retirada de patrocínio                   |
| Art. 18. Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios: (...)   | Art. 18. Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios: (...)  | Dispensa de carência para resgate de recursos portados em planos instituídos. |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>III - pode facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>  | <p>II - pode facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p> <p><b>Parágrafo único. A carência referida no inciso II do caput poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor." (NR)</b></p>  |  |
| <p>Art. 19.<br/>§ 1º No caso de resgate parcial, o regulamento do plano:(...)<br/>III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e<br/>IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.</p> | <p>Art. 19.<br/>§ 1º No caso de resgate parcial, o regulamento do plano: (...)<br/>III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante;<br/>IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições; e<br/><b>V - em relação aos recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano:</b><br/><b>a) deve facultar o resgate dos recursos provenientes de transferência integral da reserva, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento, sem</b></p> | <p>Compatibilização com procedimento de retirada de patrocínio</p> |

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <p>carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e</p> <p><b>b) pode facultar o resgate dos recursos provenientes de transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante.</b></p>  |  |
| <p>§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições:</p> <p>I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e</p> <p>II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.</p> | <p>§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições:</p> <p>I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento;</p> <p>II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado;</p> <p><b>III - o primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e</b></p> <p><b>IV - os resgates parciais posteriores podem ser realizados sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições</b></p> | <p>Incluídos limites monetários aos resgates parciais (em adição às carências já existentes)</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | <b>normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.</b>   |   |
| § 4º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado. | <i>Art. 2º Fica revogado o art. 19, § 4º, da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</i>   | Compatibilização com a nova redação do §3º anterior.        |
| Art. 20. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:<br>(...)<br>III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e<br>IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.  | Art. 20. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:<br>(...)<br>III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais;<br>IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições; e<br><b>V - recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano:</b><br><b>a) com transferência integral da reserva, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento, sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras</b> | Compatibilização com procedimento de retirada de patrocínio |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; ou<br/>b) com transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante.<br/>(...)<br/>§ 4º Quando se tratar de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, o resgate parcial de que trata o inciso V do caput somente pode ser realizado após o período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.</p> |  |
|  | <p>§ 5º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>   | <p>Extensão do direito de desconto de dívidas ao resgate parcial (como já existia para portabilidade e resgate integral)</p> |
| <p>Art. 27. A faculdade prevista no inciso II do § 1º do art. 19 e a vedação prevista no inciso II do art. 20 somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de</p> | <p>Art. 27. As faculdades previstas no <b>art. 18, caput, inciso II</b> e no art. 19, § 1º, inciso II, bem como a vedação prevista no art. 20, caput, inciso II, somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de previdência</p>  | <p>Melhoria redacional (carência para resgate de recursos portados)</p>  |

|   |  |   |
|---|--|---|
| previdência complementar após o início de vigência desta Resolução. | complementar após o início de vigência desta Resolução.  |   |
|   | <p><b>Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.</b></p> <p><b>§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se participante cancelado:</b></p> <p><b>I - no caso de plano instituído por patrocinador, aquele que teve sua inscrição cancelada no plano antes da perda do vínculo empregatício; e</b></p> <p><b>II - no caso de plano instituído por instituidor, aquele que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano.</b></p> <p><b>§ 2º A critério da entidade fechada de previdência complementar, a restituição dos valores de que trata o caput pode ser exercida por meio de procedimento equivalente ao resgate integral dos valores ou à portabilidade.</b></p> | <p>Previsão sobre a restituição de valores aos participantes em caso de cancelamento de inscrição.</p> <p>Obs.: Disposição normativa trata de “restituição” para diferenciar do instituto do resgate.</p> |